



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04213/14

1/4

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A (PBTUR) -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO
EXERCÍCIO DE 2013 – INEXISTÊNCIA DE FALHAS COM
REFLEXOS NEGATIVOS NAS PRESENTES CONTAS –
REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO APL TC 036 / 2017

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A (PBTUR)**, relativa ao exercício de **2013**, apresentada em meio eletrônico, em conformidade com a **RN TC nº 03/2010**, em cujo Relatório inserto às fls. 191/204 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. a gestora responsável durante o exercício foi a **Senhora RUTH AVELINO CAVALCANTI**;
2. os antecedentes históricos institucionais da **PBTUR** dizem respeito à sua instituição, que se deu com a **Lei nº 3.779, de 27 de maio de 1975**, sob a forma de sociedade de economia mista, sem fins lucrativos, destinada a planejar, coordenar e executar a política estadual de turismo, competindo-lhe, dentre outras finalidades:
 - a) fomentar iniciativas, planos, programas e projetos que objetivem o desenvolvimento do turismo;
 - b) organizar, promover e divulgar atividades turísticas;
 - c) efetuar pesquisas de mercado e estudos de viabilidade para implantação ou expansão de empreendimentos turísticos;
 - d) incentivar e promover programas de treinamento e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento das profissões indispensáveis às atividades turísticas;
 - e) estimular a criação, nos Municípios, de órgãos incumbidos do desenvolvimento do turismo;
 - f) estimular e promover a oficialização e realização de eventos e quaisquer outras atividades que contribuam para o aumento do fluxo turístico no território paraibano, fortalecimento da cultura, resgate histórico, promoção da cidadania e desenvolvimento do artesanato;
3. o Ativo Total foi de **R\$ 43.861.369 (100%)**, sendo composta por Ativo Circulante (**1,29%**) e Ativo não Circulante (**98,71%**);
4. o Passivo Total foi de **R\$ 43.861.369 (100%)**, sendo composta por Passivo Circulante (**0,68%**), Passivo não Circulante (**1,10%**) e Patrimônio Líquido (**98,22%**);
5. a Receita Operacional Bruta do exercício foi de **R\$ 973,00**;
6. foi apurado um prejuízo no exercício, no valor de **R\$ 86.087,00**;
7. os **índices de liquidez** apurados no exercício se comportaram da seguinte forma:
 - a) liquidez corrente: **1,90%**; os **índices de endividamento** apurados no exercício foram os seguintes: a) endividamento total: **1,78%**; b) garantia de capital de terceiros: **55,09%**;
8. quanto à **estrutura de capital**, a composição de endividamento foi de **38,25**;

A Auditoria analisou a matéria e apontou as seguintes irregularidades:

- a) A PBTUR – TURISMO, ainda, encontra-se sem a devida legalização das suas lojas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04213/14

2/4

- b) A PBTUR – TURISMO sofreu multa, no valor de **R\$ 28.000,00**, aplicada pela Receita Federal em virtude da Companhia não ter apresentado espontaneamente a Escrituração Contábil Digital – ECD.
- c) Esclarecimentos quanto ao acréscimo de **45,35%** aos funcionários ocupantes de cargos comissionados sem vínculo com a PBTUR.

Citada, a Diretora da Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR, **Senhora RUTH AVELINO CAVALCANTI**, e o Contador **DIÓGENES SANTOS DE CARVALHO**, após prorrogação de prazo (fls. 211/212), apresentou, através do seu **Advogado FELIPE CRISANTO MONTEIRO NÓBREGA**, devidamente habilitado (fls. 208), a documentação protocolizada através do **Documento TC nº 65.888/14** (213/271), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 277/284) por **AFASTAR** a necessidade de esclarecimentos quanto ao acréscimo de **45,35%** aos funcionários ocupantes de cargos comissionados sem vínculo com a PBTUR. E **MANTER** as demais irregularidades.

Foi anexado às fls. 286/341 o **Memorando 44/15**, o qual encaminha documentos, em cumprimento ao disposto no **item “2” do Acórdão APL TC 310/2015**, fls. 479 do **Processo TC nº 1746/03** (PCA da PBTUR, exercício de 2002), objetivando a remessa aos autos do **Processo TC 04213/14**, referente à PCA da PBTUR, exercício de 2013, para subsidiar a análise referente à Gestão de Pessoal.

A Auditoria analisou (fls. 345/347) a documentação relativa à gestão de pessoal da PBTUR do exercício de 2013, desentranhada no **Processo TC 01746/03** (PCA 2002), e concluiu pela necessidade da citação da Diretora Presidente da PBTUR, **Senhora RUTH AVELINO CAVALCANTI**, para, querendo, apresentar defesa sobre as seguintes irregularidades:

- a) pagamento irregular de gratificação de função aos ocupantes dos cargos de Agente de Apoio Administrativo, Auxiliar de Serviços, Motorista, Recepcionista, Técnico de Nível Médio, Técnico de Nível Superior, Telefonista e Vigilante, os quais não exerciam atribuições de direção, chefia e assessoramento.
- b) necessidade imprescindível da realização de concurso público para formação de quadro próprio, na medida em que o quadro da PBTUR era formado exclusivamente por comissionados e servidores requisitados.

Intimada, a **Senhora RUTH AVELINO CAVALCANTI**, Diretora Presidente da PBTUR, após pedido de prorrogação de prazo, fls. 350/351 (**Documento TC nº 25.667/16**), formulado pelo **Advogado FELIPE CRISANTO MONTEIRO NÓBREGA**, apresentou a defesa de fls. 353/460 (**Documento TC nº 28.069/16**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 464/469) por **MANTER** as seguintes irregularidades:

- a) necessidade imprescindível da realização de concurso público para formação de quadro próprio, na medida em que o quadro da PBTUR era formado exclusivamente por comissionados e servidores requisitados. Devendo ser notificado o Governador do Estado para que adote as medidas necessárias à sua regularização.
- b) Pagamento irregular de gratificação de função aos ocupantes dos cargos de Agente de Apoio Administrativo, Auxiliar de Serviços, Motorista, Recepcionista, Técnico de Nível Médio, Técnico de Nível Superior, Telefonista e Vigilante, os quais não exerciam atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB, **LUCIANO ANDRADE FARIAS**, pugnou, após considerações (fls. 471/483), pela:

- a) **Regularidade com ressalvas** das contas da **Sr.ª Ruth Avelino Cavalcanti** na condição de gestora de PBTUR – Empresa Paraibana de Turismo S/A, relativa ao exercício de 2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04213/14

3/4

- b) **fixação de prazo** – direcionado para a Diretora Presidente e para o Conselho de Administração - para:
1. Adoção de medidas visando à extinção do pagamento de funções que não obedecem aos ditames constitucionais, sob pena de imputação futura de débito;
 2. Regularização das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, mas que ainda permanecem em nome da referida Companhia, caso ainda não tenha havido um desfecho para a controvérsia;
 3. Estruturação do quadro de pessoal da empresa de forma a obedecer aos ditames constitucionais e à legalidade esperada;
- c) envio de **recomendações** à atual gestora de PBTUR – Empresa Paraibana de Turismo S/A, **Sr.ª Ruth Avelino Cavalcanti**, e ao Conselho de Administração, para que sejam adotadas as medidas necessárias à regularização da gestão da PBTUR, conforme indicação ao longo deste Parecer e ao longo das manifestações da Auditoria.
- d) remessa da decisão a ser preferida aos autos da Prestação de Contas do Governador do Estado, tendo em vista a necessidade de atuação do Governador do Estado na solução de algumas controvérsias;
- e) cientificação da Secretaria de Administração do Estado para a adoção de providências no âmbito de sua competência;
- Foram feitas as comunicações de praxe.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de votar, o Relator passa a comentar acerca dos seguintes aspectos:

1. quanto à falta de legalização das 30 (trinta) lojas construídas e vendidas pela PBTUR, a situação já foi apontada em 2012. A gestora alega na defesa protocolada em dezembro de 2014 que a falha se originou em exercícios anteriores e que está envidando esforços para a regularização da escrituração das referidas salas, em nome dos legítimos proprietários, no entanto, ainda na PCA de 2015 (**Processo TC 06174/16**) tal irregularidade continua sendo apontada, merecendo ser **desconsiderada** nesta oportunidade, uma vez que está sendo tratada naqueles autos;
2. no tocante à multa aplicada à PBTUR – TURISMO, no valor de **R\$ 28.000,00**, pela Receita Federal em virtude da Companhia não ter apresentado espontaneamente a Escrituração Contábil Digital – EC, referente ao exercício de 2010, a defesa aponta que a omissão não se deu na Gestão da **Senhora RUTH AVELINO CAVALCANTI**, tendo a mesma assumido somente em 2011, e que a exigibilidade da multa está em discussão no âmbito da Receita Federal, onde se questiona a possível anulação do auto de infração, por conta de suposto erro na aplicação do dispositivo legal, não podendo a pecha ser motivo para macular as presentes contas. Desta forma, em harmonia com o Ministério Público junto ao TCE/PB, merece ser **excluída a responsabilidade** da Gestora supra mencionada;
3. pertinente às irregularidades concernentes à gestão de pessoal, quais sejam: a) necessidade de realização de concurso público para a PBTUR, haja vista que o quadro de pessoal da Empresa era formado exclusivamente por comissionados e servidores requisitados; b) pagamento irregular de gratificação de função aos ocupantes dos cargos de Agente de Apoio Administrativo, Auxiliar de Serviços, Motorista, Recepcionista, Técnico de Nível Médio, Técnico de Nível Superior, Telefonista e Vigilante, os quais não exerciam atribuições de direção, chefia e assessoramento, verifica-se, preliminarmente, a necessidade de uma reestruturação do quadro de pessoal da PBTUR, de modo a se adequar ao regime



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04213/14

4/4

de pessoal próprio das Sociedades de Economia Mista, que é o regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Desta forma, cabe **recomendação** à atual Gestora da **EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A (PBTUR)**, bem como ao seu Conselho de Administração, a fim de que restaure a legalidade do quadro de pessoal da Empresa.

Isto posto, **VOTA** no sentido de que os membros deste Tribunal:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da **EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A (PBTUR)**, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da **Senhora Senhora RUTH AVELINO CAVALCANTI**;
2. **RECOMENDEM** a atual Diretoria da **EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A (PBTUR)**, no sentido de que prossiga com as medidas adotadas necessárias à regularização das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, bem como à reestruturação do quadro de pessoal da Empresa, buscando atender com zelo aos ditames da Constituição Federal pertinentes à matéria.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04213/14 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas da **EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A (PBTUR)**, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da **Senhora Senhora RUTH AVELINO CAVALCANTI**;
2. **RECOMENDAR** à atual Gestora da **EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A (PBTUR)**, bem como ao seu Conselho de Administração, no sentido de que prossiga com as medidas adotadas necessárias à regularização das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, bem como à reestruturação do quadro de pessoal da Empresa, buscando atender com zelo aos ditames da Constituição Federal pertinentes à matéria.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017.

Assinado 16 de Fevereiro de 2017 às 16:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Fevereiro de 2017 às 09:44



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 16 de Fevereiro de 2017 às 10:42



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL